



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.330 - CE
(2013/0159349-3)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ISaura Maria Leite Monte
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. A pretensão de revolver a matéria decidida apresentando nova alegação, suscitada apenas no âmbito dos embargos de declaração no agravo em recurso especial, caracteriza inovação recursal, cuja análise é vedada na via especial.
2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício é inviável a concessão de *habeas corpus* como forma de burlar deficiência na admissibilidade do recurso apresentado, razão pela qual não há que se falar na análise de tal pretensão na via eleita.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.330 - CE
(2013/0159349-3)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ISAURA MARIA LEITE MONTE
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ISAURA MARIA LEITE MONTE, contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial apresentado.

Sustenta a agravante que a questão da atipicidade da conduta pela qual foi condenada, em razão da ausência de lei à época dos fatos, conceituando "*organização criminosa*", nos termos de jurisprudência deste Sodalício e do Supremo Tribunal Federal, seria questão de origem, passível de concessão de *habeas corpus* de ofício para saná-la.

Requer a reconsideração da decisão com sua absolvição, ou o encaminhamento da insurgência ao Colegiado para que a pretensão recursal seja analisada e provida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.330 - CE
(2013/0159349-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de multa, como incurso nos arts. 1º, inciso VII, § 1º e II, da Lei n. 9.613/98, porque, nos termos da inicial acusatória:

"01. O incansável trabalho investigatório da Polícia Federal, desencadeado em agosto/2005, traz à tona mais núcleos criminosos em torno do mega-furto ao Banco Central. Evidenciam-se, também, aspectos, até então desconhecidos, da ação de pessoa já denunciada por lavagem de dinheiro, como é o caso de LUIZ EDUARDO DE MOURA MOTA, que, agora, sabe-se prestou-se a adjuntorar, juntamente com DEUSIMAR (já condenado por participação no furto, quadrilha e lavagem de dinheiro), ao grupo de "ALEMAO", na logística das ações, a partir de sua amizade com o vigilante do banco, EDILSON DOS SANTOS VIEIRA, pessoa que teria, conforme as investigações, fornecido as informações privilegiadas do interior do caixa-forte, diretamente a DEUSIMAR e LUIZ EDUARDO, ex-vigilantes que, por suas vezes, as levaram ao líder do grupo, ANTÔNIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS, o "ALEMÃO". Surgem, também, novos "lavadores" provenientes da cota-parte que tocou a EDILSON.

02. Vale falar um pouco sobre o falecido vigilante do BACEN, EDILSON DOS SANTOS VIEIRA, a quem é atribuída a ajuda estratégica à organização criminosa liderada por ALEMÃO.

03. Tais esclarecimentos vieram à baila com as diligências em torno do irmão de EDILSON, EDMILSON DOS SANTOS VIEIRA, que comandava a lavagem do dinheiro auferido pelo irmão, já que este, embora tenha recebido R\$ 1.100.000,00, como dizem, continuava levando vida simples, residindo na periferia da capital, no Parque Genibaú.

04. EDILSON era conhecido no âmbito do BACEN com a alcunha de DEZ, porque tudo para ele era "dez". Este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigilante terceirizado (SERVIS - Segurança Serviço de Vigilância) trabalhou por doze anos no BACEN e tinha algum conhecimento do interior do caixa-forte, talvez a disposição das câmeras de segurança, a inexistência de sensores no piso e a localização das cédulas não rastreáveis.

05. Para melhor esclarecer a posição de EDILSON, especialmente nos dias que se seguiram à retirada do dinheiro, o MPF pediu informação ao BC, sobre a escala de serviços do mesmo, sendo certo que VIEIRA, como era chamado, trabalhou nos períodos anteriores ao furto, nos dias 29/07, 02/08 e 04/08/05, sempre no turno noturno (escalas anexas). Em conversa pessoal com o Gerente Regional de Segurança em Fortaleza, Joaquim Brasileiro Neto, este afirma que pesquisou durante os três últimos meses que antecederam o crime, e EDILSON não trabalhou no período diurno, ou seja, quando o caixa-forte está aberto, acrescentando que EDILSON era uma pessoa de grande urbanidade e se dava bem com todos do banco.

06. Tais elementos, porém, apontam para a incerteza de que tenha sido somente EDILSON quem, de dentro do banco, colaborou com a quadrilha de JUSSIVAN, porque é fato notório a obstrução do foco de uma das câmeras direcionadas para o final do caixa-forte, onde localizou-se a saída do túnel, com a colocação de palete e caixas de moeda, no dia do crime (sexta para sábado).

07. EDILSON sofreu dois seqüestros/extorsões pelo mesmo grupo criminoso liderado pelo meliante JOSÉ VALDIR VIEIRA DE FREITAS. Àquela época, recém saído do IPPS 2, onde cumpriu pena por dez anos. Consta dos autos que os seqüestros valeram R\$ 300.000,00 a VALDIR e seu grupo. A seqüência de seqüestro culminou com o falecimento de EDILSON em 08/12/07, após a última ocorrência, sendo apontado como causa da morte o suicídio. Seu irmão, EDMILSON DOS SANTOS VIEIRA, sargento da PM, passou a lavar os ativos decorrentes da cota de EDILSON, mais acirradamente, juntamente com sua mulher ISAURA MARIA LEITE MONTE, servidora pública lotada na Casa Civil do Governo do Ceará, e através da filha menor (13 anos) desta e enteada de EDMILSON, Marina Natércia Carvalho do Nascimento." (e-STJ fls. 611/613)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte Regional, a qual negou provimento ao recurso, mantendo inalterado o édito condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram improvidos.

Apresentado o Recurso Especial, com fulcro no permissivo constitucional, em juízo prévio de admissibilidade, a insurgência não foi admitida, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório para sua apreciação.

Contra a decisão, a parte interpôs o respectivo agravo, no qual o agravante sustentou que os óbices indicados na decisão objurgada não incidiriam *in casu*.

Instado a opinar o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelos seu improvimento.

Por decisão desta Relatoria, o agravo foi conhecido para não conhecer o Recurso Especial apresentado.

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Daí a apresentação deste regimental, no qual o agravante alega que a atipicidade da conduta não seria inovação recursal, mas questão de ordem passível de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Com efeito, não assiste razão ao insurgente.

Inicialmente, a alegação defensiva de atipicidade da conduta, apresentando jurisprudência dos Tribunais superiores para sustentá-la, é tese que surgiu apenas no âmbito de embargos declaratórios no agravo em recurso especial, circunstância que reflete a clara pretensão de inovação, incabível, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE POR OUTRO FUNDAMENTO. ATIVIDADE NÃO SERIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SIM DE PROVEDOR DE INTERNET. INOVAÇÃO RECURSAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Trata-se de inovação recursal o pleito de absolvição por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atipicidade da conduta ao argumento de não se tratar de atividade de telecomunicações, mas de retransmissão de serviços de provedor de internet, razão pela qual não pode ser analisado.

II - Não é possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183, caput, da Lei n. 9.472/1997, uma vez que instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização do Poder Público já é, por si, suficiente para comprometer a segurança e a regularidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo ser vista como uma lesão inexpressiva.

III - Trata de crime formal de perigo abstrato, bastando, para sua consumação, que alguém a desenvolva de forma clandestina, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1211700/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO. 1) ILEGALIDADE NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. 2) INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe em agravo regimental a análise de matéria que não foi deduzida em recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

2. In casu, reconhecer a atipicidade delitiva demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para concluir pela ocorrência da constituição definitiva do crédito tributário, conforme Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 698.567/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. ABOLITIO CRIMINIS E ATIPICIDADE. TESES ANALISADAS NO JULGAMENTO DO HC 182.166/RS, IMPETRADO POR CORRÉUS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

[...]

2. Não é admissível a inovação de tese por ocasião da interposição do agravo regimental, em razão da preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1633461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

Ademais, nos termos da jurisprudência deste Sodalício é inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de burlar deficiência na admissibilidade do recurso apresentado, razão pela qual não há que se falar na análise de tal pretensão na via eleita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial (Súmula 315/STJ), porquanto a via recursal não se presta a discutir erro de técnica de conhecimento de recurso especial.

2. É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 27/10/2015).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 739.725/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 14/11/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não subsiste a alegação de omissão quanto à ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão embargado enfrentou a tese e concluiu que está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).

3. Não subsiste a alegação de omissão quanto à ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, porquanto o acórdão embargado enfrentou a tese e concluiu que a Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (Tema 660/STF).

4. Quanto à alegada violação de mácula na garantia constitucional do habeas corpus "é 'inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto. Precedentes." (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 27/10/2015). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1274472/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 02/12/2015' (fl. 2.523, e-STJ)".

5. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. Há irresignação da parte embargante com o resultado do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 1525437/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/09/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0159349-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 336.330 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200881000035136 200881000072340 200881000072352 200881000072376 7996

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELOÍSA DA GUIA XAVIER
AGRAVANTE	: JOLINSON OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVANTE	: JOSÉ VALDIR VIEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	: JOSÉ MARIA RAMOS JÚNIOR
AGRAVANTE	: JORGE ULISSES DO SACRAMENTO SALES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE	: ISAURA MARIA LEITE MONTE
ADVOGADO	: ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO MOURA MOTA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO RIPARDO - CE016291
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
CORRÉU	: EDMILSON DOS SANTOS VIEIRA
CORRÉU	: CLÁUDIA REGINA CAVALCANTE
CORRÉU	: BRENA KÉSIA CAVALCANTE DE SOUSA
CORRÉU	: FRANCISCO SIDNEY LIMA DOS SANTOS
CORRÉU	: MILENE DE TAL
CORRÉU	: ANTÔNIO LOPES MARTINS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISAURA MARIA LEITE MONTE
ADVOGADO	: ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.